



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014524/2001-38
Recurso nº 156.540 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.106 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EX. 2002
Recorrente SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

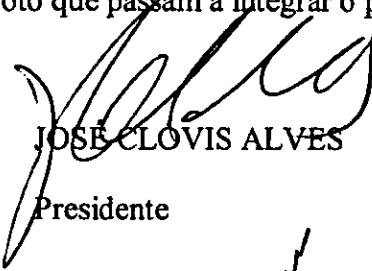
Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionado pela autoridade julgadora, sendo irrelevante o fato de o pedido indicar como origem imposto recolhido de forma antecipada.

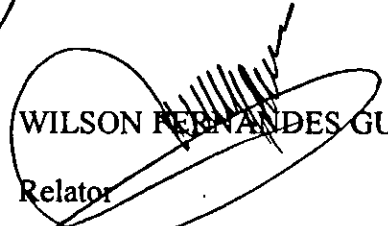
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA – Aferidas por meio de diligência fiscal a liquidez e certeza do crédito pleiteado e constatado que o seu montante supera os débitos objeto de compensação, homologa-se o pedido nos termos em que foi formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2000

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a large, stylized loop with a horizontal line crossing it. The signature on the right is a smaller, more compact loop with a horizontal line crossing it.

Relatório

SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília.

Trata o processo de pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito de imposto de renda retido por empresas públicas em períodos anteriores.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 36/40), por meio da qual alegou (em apertada síntese):

- que o valor do imposto seria considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte com relação a cada tributo;

- que, ao final de cada período de apuração, sempre existiram valores que não foram objeto de dedução/compensação integral com os tributos de mesma espécie, gerando, nesse instante, um saldo negativo, no caso de imposto de renda;

- que estaria claro que, formado saldo negativo, este pode ser utilizado para liquidação de tributos e contribuições de diferentes espécies, desde que administrados pela SRF, conforme art. 12 da IN SRF 21/1997;

- que foi identificada, de toda a documentação apresentada, a especificação equivocada de que o crédito era oriundo de retenções sobre o faturamento, quando deveria ter sido informado que se tratava de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, apreciando os argumentos de defesa, prolatou o acórdão nº 03-18.765, de 13 de outubro de 2006, que assim restou ementado.

Compensação - Imposto de Renda Retido Por Órgãos Públicos e Demais Pessoas Jurídicas - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 105/121, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):



- que nos trimestres/exercícios anteriores ao terceiro trimestre de 2001 sofreu retenções de vários tributos sobre as suas faturas de prestação de serviços, tanto de empresas privadas como de órgãos públicos;

- que os valores retidos não foram objeto de utilização integral e, por consequência, foi gerado saldo negativo de imposto de renda e trimestres/exercícios anteriores, saldo esse utilizado para a compensação;

- que juntou diversos documentos para comprovar o seu direito, porém, informou no pedido de compensação que os créditos seriam relativos a retenções de órgãos públicos, quando a origem correta do crédito utilizado foi em SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DE IRPJ de períodos de apuração anteriores;

- que não pode ser penalizada por um simples erro formal, que a qualquer tempo e devidamente justificado pode ser objeto de correção.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, ultrapassando a questão relacionada ao erro material cometido pela contribuinte por ocasião da formalização do pedido (indicação de crédito de IRFON, ao invés de crédito decorrente de SALDO NEGATIVO), por meio da Resolução nº 105-1.333, de 14 de junho de 2007, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se o saldo negativo apurado pela Recorrente no 4º trimestre de 2000 havia sido utilizado para alguma compensação que não a dos tributos indicados no pedido de fls. 01.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília produziu o relatório de fls. 278/280, do qual podem ser extraídas as seguintes informações:

a) de acordo com a tabela¹ apresentada, o total de retenções é mais que suficiente para justificar o valor informado pela contribuinte na linha 14 da Ficha 12A da DIPJ/2001;

b) como resultado da análise da composição do saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000, foi confirmado o montante de R\$ 78.036,25;

c) por meio de consulta às DCTF do período entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, não houve compensação por parte da contribuinte, contudo, ela transmitiu por meio do programa PER/DCOMP duas declarações de compensação indicando como crédito o saldo negativo relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000;

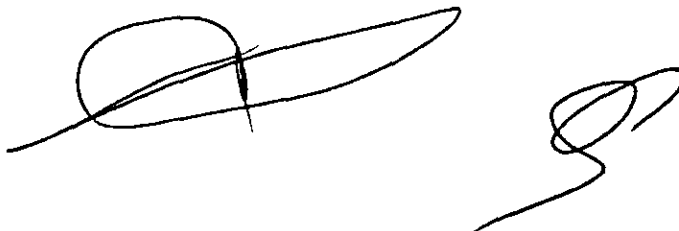
d) as citadas compensações não foram objeto de análise, vez que o presente processo trata de pedido anterior e, conforme a legislação de regência, os débitos do contribuinte devem ser compensados na ordem por ele indicada;

e) consta também o processo nº 10166.005688/2001-74, no qual a contribuinte indica a compensação com créditos de imposto retido na fonte, porém, conforme

¹ Elaborada a partir da base de dados da Receita Federal, por meio de consulta aos extratos mensais das DIRF de declarantes que indicaram como beneficiário a Recorrente.

demonstrativo (fls. 273/276), efetuadas as compensações, visto que o pedido é anterior ao contido no presente processo, resta, ainda, um saldo de R\$ 75.109,92.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'Z' shape followed by a smaller, more complex flourish.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito de imposto de renda retido por empresas públicas em períodos anteriores.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em apreciação anterior, recepcionou o crédito alegado como sendo decorrente de saldo negativo relativo ao exercício de 2001, acatando, assim, a tese expendida pela contribuinte no sentido de que houve equívoco por ocasião da formalização do pedido.

Visando conferir liquidez e certeza ao crédito trazido pela Recorrente, a referida Quinta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado se o saldo negativo apurado pela Recorrente no 4º trimestre de 2000 havia sido utilizado para alguma compensação que não a dos tributos indicados no pedido de fls. 01.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília produziu o relatório de fls. 278/280, informando: a) que o total de retenções é mais que suficiente para justificar o valor informado pela contribuinte na linha 14 da Ficha 12A da DIPJ/2001; b) que não houve compensação por parte da contribuinte, mas que ela transmitiu por meio do programa PER/DCOMP duas declarações de compensação indicando como crédito o saldo negativo relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000; c) que tais compensações não foram objeto de análise, vez que o presente processo trata de pedido anterior e, conforme a legislação de regência, os débitos do contribuinte devem ser compensados na ordem por ele indicada; e d) que consta também o processo nº 10166.005688/2001-74, no qual a contribuinte indica a compensação com créditos de imposto retido na fonte, porém, conforme demonstrativo (fls. 273/276), efetuadas as compensações, visto que o pedido é anterior ao contido no presente processo, resta, ainda, um saldo de R\$ 75.109,92.

Portanto, superada a questão do erro na formulação do pedido de compensação, resta evidenciada a procedência do pedido formulado pela Recorrente, eis que o montante objeto de compensação é inferior ao saldo passível de compensação apurado por meio de diligência fiscal (R\$ 75.109,92).

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES